



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

1495
M

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA.

PROCESSO nº 045/92

AUTORA : A JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e OUTROS

ALEGAÇÕES FINAIS, POR CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE - INSANÁVEL

Estabelece o artigo 406 do C.P.C.,.

"Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o Juiz dar vistas dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, por igual prazo, e em Cartório, ao defensor do réu.

Diante da visão do ilustre R. M. P., de que paira dúvida quanto a Autoria dos delitos atribuídos ao Denunciado e os demais que compõe o rol de acusados, não oferecendo em razão disto suas alegações, o R. despacho de V. Exa., está determinando uma inversão na ordem processual, o que sem forma de dúvida ocasionará irregularidade insanável e conseqüente nulidade dos atos processuais, ocasionando irreparáveis prejuízos tanto à defesa e até mesmo à Douta Acusação.

As alegações finais são termos essenciais à no processo: a jurisprudência reinante em nossos tribunais ratificam tal afirmativa;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

2496
Cont. ...

ALEGAÇÕES FINAIS

Processo. Nulidade. Alegações finais não apresentadas. Termo essencial (grifo nos sos). Sentença anulada. Aplicação do princípio Constitucional da ampla defesa (RT - 625/269).

Assim M.M. Juiz, sendo as alegações finais do M.P., termo essencial, no processo pela ordem determinada pelo artigo 406, não pode tal termo ser apresentado posteriormente às alegações apresentadas pela defesa.

Pelo exposto, requer seja o processo chamado à ordem para sanar a irregularidade apresentada.

NO MÉRITO

O peticionário encontra-se preso à varios meses sem qualquer comprovação de culpa.

Nada há no processo que justifique sua prisão, porém, o que ocorreu foi unicamente, irresponsabilidade dos Delegados e investigadores, responsáveis pelas investigações, que não elucidaram os casos, mas fabricaram culpados.

O emaranhado de mentiras mirabolantes e pseudas provas ditas como existentes no inquérito policial, não se formalizou em juízo, o que destarte traduz a inocência do peticionário.

As testemunhas ouvidas no processo, siquer tocaram no nome do denunciado.

Ao Estado cabe provar a culpa do delin^u quente, não o fez até agora, o peticionário é inocente.

Diante da não comprovação da participação de denunciado nos crimes apurados no processo, requer sua absolvição sumária, com a consequente determinação da expedição de Alvará de soltura, restabelecendo sua liberdade, consoante garantia Constitucional.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

J. 697
M
cont. ...

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Altamira, 23 de Fevereiro de 1.994.

[Handwritten Signature]

Hercilio Pinto de Carvalho
Defensor Público



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

J. 535
M.

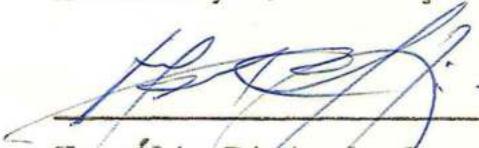
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA.-

CARLOS ALBERTO SANTOS LIMA, já qualificado nos autos de Ação Penal, sob nº 045/92, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, pelo Defensor Público, infra-irmado, em atenção ao R. despacho de fls., respeitosamente vem à presença de V. Exa., ratificar os termos das ALEGAÇÕES FINAIS, oferecidas pelo R. M. P., no que se refere à solicitação da IMPRONÚNCIA do peticionário por estar devidamente comprovada nos autos a sua inocência.

Requer, outrossim, a liberação imediata do peticionário, em razão de que nada mais poderá ser carreado aos autos que modifique sua situação de inocente.

Termos em que
P. E. Deferimento.

Altamira, 25 de Março de 1.994.



Hercílio Pinto de Carvalho
Defensor Público